



TC 047.488/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Joaquim Gomes - AL

Responsável: Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF: 163.207.514-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF: 163.207.514-87), gestora falecida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Joaquim Gomes – AL, no exercício de 2005, para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3990/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Joaquim Gomes - AL, no exercício de 2005, na modalidade fundo a fundo, foram fiscalizados pela Controladoria-Geral da União, conforme relatório de fiscalização visto à peça 11.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades na documentação exigida para prestação de contas.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 16.275,00, imputando-se a responsabilidade a Amara Cristina da Solidade Brandão, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

8. Em 17/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2005, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Amara Cristina da Solidade Brandão, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 25/11/2008, conforme AR (peça 6).

9.2. Apesar disso, verifica-se que a responsável faleceu antes da autuação do presente processo neste Tribunal. Deste modo, com relação ao espólio da falecida, verifica-se que transcorreu o prazo supra, sem que ele tenha sido notificado.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 31.189,11, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 3782/2019 e 4009/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Amara Cristina da Solidade Brandão	000.533/2015-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial contra a Sra. Amara Cristina da Solidade e Sra. Maria Simone Martins Machado Correia (ex-Prefeitas Municipais de Joaquim Gomes / AL). Recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde - PAB 2006 a 2008. Pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH"]
	018.014/2015-1 [TCE, encerrado, " Tomada de contas especial contra os Srs. Amara Cristina da Solidade Brandão e Benedito de Pontes Santos, ex-Prefeitos, respectivamente, nas gestões de 2005-2008 e 1/1/2009 a 18/12/2011. Não execução do objeto pactuado no Convênio nº CV-1.069/2004 (Siafi 503725) firmado com o Fundo Nacional de Saúde/FNS. "Dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, fortalecimento do SUS"]]
	025.053/2015-9 [TCE, encerrado, "Convênio nº 997/2002 (Siafi 476821). Objeto: execução de sistema de esgotamento sanitário"]
	017.791/2016-2 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial contra a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (ex-prefeita do município de Joaquim Gomes/AL). Não execução dos objetivos pactuados do Convênio 101/2003 (Siafi 490042) firmado com a Funasa. "Execução do sistema de esgotamento sanitário"]]
	011.776/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3472-13/2017-2C, referente ao TC 018.014/2015-1"]
	011.778/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3472-13/2017-2C, referente ao TC 018.014/2015-1"]
	031.498/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8971-28/2018-1C, referente ao TC 000.533/2015-7"]
	004.581/2022-9 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3221-14/2018-2C, referente ao TC 017.791/2016-2"]
	031.492/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8971-28/2018-1C, referente ao TC 000.533/2015-7"]
	009.734/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos



	repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2006 (nº da TCE no sistema: 3782/2019)"] 014.659/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 4009/2019)"] 031.497/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8971-28/2018-1C, referente ao TC 000.533/2015-7"]
--	--

12. A tomada de contas especial não preenche os requisitos de procedibilidade, como será demonstrado na seção “Exame Técnico”.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF: 163.207.514-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Joaquim Gomes - AL, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Verifica-se por outro lado, que antes da autuação do presente processo neste Tribunal (7/12/2020), conforme histórico de movimentação destes autos, a responsável faleceu (15/10/2020), conforme certidão de óbito encontrada à peça 47.

17. Consoante art. 5º, inciso XLV, parte “b” da CF/88, a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens, nos termos da lei, será estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Deste modo, a citação deveria ser realizada ao espólio da responsável, na pessoa de seu inventariante, tendo em vista que, conforme documentos vistos às peças 48 a 50, ainda não houve a partilha de bens. Ocorre que o processo se encontra pendente de citação válida, e já transcorreu mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador da irregularidade.

18. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal preconiza que a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido entre o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212, do RI/TCU c/c arts. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 (Acórdãos 3141/2014-Plenário, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman, 2146/2015-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 1254/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman, 176/2021-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. Observa-se que o presente caso se enquadra no entendimento jurisprudencial citado acima, tendo em vista o que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 28/12/2005, o processo se encontra pendente de citação válida, e o ato irregular diz respeito à ausência de documentação comprobatória de despesas.

20. Ora exigir que os herdeiros, depois de quase doze anos da execução dos recursos,



apresentem documentos comprobatórios de despesas concernentes a recursos que eles, sequer, geriram, mostra-se um ônus, sobremaneira, desmedido, em face do inviabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que eles não deram causa ao grande lapso temporal. Deste modo, entende-se que o presente processo deve ser arquivado.

CONCLUSÃO

21. A análise promovida na seção “Exame Técnico” permite inferir que o presente processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, e art. 6º, inciso II c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c o art. 212, do RI/TCU, e art. 6º, inciso II c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao espólio da responsável, na pessoa de sua inventariante, Frineia Gomes Brandão, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 6 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1